

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

CD/21500.28576-00

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 38 da MP 1.049/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 38 da MP nº 1.049 altera a redação originária da Lei nº 8.691/93, que trata das Carreiras de Ciência e Tecnologia do Executivo Federal, que em seus artigos 3º e 6º faz constar o seguinte:

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º.

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades de que trata o § 1º do art. 1º." (NR)

(grifamos)

Em nosso entendimento, a inserção da expressão “das atividades necessárias à atuação técnica” é termo genérico que pode abrir às Carreiras de Ciência e Tecnologia, a qualquer outra atividade que não tenha conexão específica com a finalidade de um plano de carreiras específico da área, o que afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade, abrindo a possibilidade de se ter servidores públicos, aqui genericamente citados, em uma carreira sem condições de avaliação técnica, pois não estão inseridos dentro do espectro da Ciência e Tecnologia como estabelece a Constituição.

Aliás, o artigo 218 da CF, ao definir os termos da Ciência e Tecnologia no Brasil, é claro ao afirmar que o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação e mais, que a pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário, e finalmente que apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Este é o limite constitucional para estabelecer quais são os servidores que devem ser abarcados pelas Carreiras de Ciência e Tecnologia. Abrir a carreira, como faz a MP nº 1.049, genericamente, para “atividades necessárias à atuação técnica” afronta os limites constitucionais das Carreiras de Ciência e Tecnologia.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS

CD/21500.28576-00